

PARECER N.º 456/CITE/2024

**Assunto: Parecer prévio à intenção de recusa de autorização de trabalho em regime de horário flexível a trabalhadora com responsabilidades familiares, nos termos do n.º 5 do artigo 57.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12.02.
Processo n.º 1776 - FH/2024**

I – OBJETO

- 1.1.** Em 23.03.2024, a CITE recebeu do ..., cópia de um pedido de autorização de trabalho em regime de horário flexível, apresentado pela trabalhadora ..., para efeitos da emissão de parecer, nos termos dos n.ºs 5 e 6 do artigo 57.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12.02.
- 1.2.** No seu pedido de horário flexível de 04.03.2024, a trabalhadora refere, nomeadamente, o seguinte:
 - 1.2.1.** *“Com a categoria de ..., no Serviço de ..., na sequência da notificação do parecer da CITE que recaiu sobre o meu pedido de horário flexível, ao abrigo dos Arts. 56º e 57º do Código do Trabalho, venho apresentar no pedido reformulado, com os requisitos em falta no anterior requerimento:*

- 1.2.2.** *Tenho uma filha menor, nascida a 16 de julho de 2018, com quem vivo em comunhão de mesa e habitação.*
- 1.2.3.** *Além de ser menor, a minha filha sofre de doença crónica.*
- 1.2.4.** *O pai da minha filha não lhe pode prestar qualquer apoio e assistência, devido ao fato de estar institucionalizado devido a um grave problema de saúde.*
- 1.2.5.** *Também não tenho qualquer outro familiar ou pessoa próxima a quem possa confiar a guarda da minha filha, uma vez que a minha progenitora se encontra com síndrome pré-demência.*
- 1.2.6.** *Pelo que sou eu a única pessoa que pode prestar o apoio e assistência imprescindíveis a minha filha menor e com problemas de saúde crónicos.*
- 1.2.7.** *Assim, para que me seja possível prestar esse apoio, acompanhamento e assistência à minha filha, necessito da concessão de um horário flexível, ao abrigo do Art.º 56º e Art.º 57º, do Código do trabalho, pois sou mãe e a única titular das responsabilidades parentais relativas a minha filha.*
- 1.2.8.** *O horário que vai de encontro a essas necessidades e também as do serviço, é um horário de trabalho fixo, excluindo fins de semana e feriados, nem que para tal tenha de mudar de local de trabalho propondo o seguinte: - Início de Trabalho: 09h30; - Término de Trabalho: 17h30; - Período de Intervalo de almoço: 12h30 às 13h30.*
- 1.2.9.** *Certa da consideração que V. Exa. terá pelos fundamentos expostos, venho requerer seja dado provimento ao presente pedido,*

autorizando a prática do horário de trabalho requerido para prestar o apoio e assistência imprescindíveis a minha filha menor e portadora de doença crónica”.

- 1.3.** Em 12.03.2023, a entidade empregadora respondeu à trabalhadora requerente, referindo, nomeadamente, o seguinte:
 - 1.3.1.** *“Em resposta aos requerimentos efetuados por V. Ex.^a, a solicitar pedido de horário flexível (2º pedido em 29/02/2024 e 3º. Pedido em 04/03/2024) somos a informar que os mesmos mereceram os seguintes despachos:*
 - 1.3.2.** *“A CITE deu parecer desfavorável ao primeiro pedido de horário flexível da trabalhadora. O horário pretendido era entre as 09:30 às 19:30.*
 - 1.3.3.** *Face a esta decisão desfavorável à trabalhadora, esta pede agora um outro horário flexível, entre as 09:30 às 16:30, que em nada altera os argumentos anteriormente apresentados pela ... e que tiveram a concordância da CITE:*
 - 1.3.4.** *A trabalhadora está inserida num serviço apenas com um posto de trabalho que funciona 7 dias /semana, 365 dias por ano.*
 - 1.3.5.** *A equipa é constituída por 5 elementos, que trabalha num horário rotativo que poderá ser Manhã, tarde ou noite.*
 - 1.3.6.** *O turno da manhã é das 08-16h, o turno da tarde 16-00h e o da noite 00-08h.*

- 1.3.7.** *O horário pretendido pela profissional (entre as 09:30 e as 16:30) nos dias úteis não se enquadra em nenhum destes turnos.*
- 1.3.8.** *Ainda que apenas colocássemos a profissional a fazer apenas o turno da manhã, isso significaria que todas as outras nos dias úteis apenas fariam tardes e noites, com grave prejuízo para as mesmas a nível da sua vida pessoal.*
- 1.3.9.** *Prejuízo também para a saúde das outras profissionais (teriam que fazer o turno da noite de 4 em 4 dias), colocando questões de equidade e justiça entre profissionais”.*
- 1.3.10.** *“O horário pedido (9h30-17h30) é exatamente ao anterior, e portanto a resposta anterior mantém-se”.*
- 1.4.** Não consta do presente processo que a trabalhadora requerente tenha apresentado a sua apreciação relativa aos fundamentos da intensão de recusa do seu pedido de horário flexível.

II – ENQUADRAMENTO JURÍDICO

- 2.1.** O artigo 56.º, n.º1 do Código do Trabalho (CT) estabelece que “o trabalhador com filho menor de 12 anos ou, independentemente da idade, filho com deficiência ou doença crónica que com ele viva em comunhão de mesa e habitação tem direito a trabalhar em regime de horário de trabalho flexível, podendo o direito ser exercido por qualquer dos progenitores ou por ambos”.

- 2.1.1.** Com a referida norma, pretendeu o legislador assegurar o exercício de um direito que tem tutela constitucional - o direito à conciliação da atividade profissional com a vida familiar (alínea b) do n.º1 do artigo 59.º da C.R.P.).
- 2.1.2.** Para que o trabalhador/a possa exercer este direito, estabelece o n.º1 do artigo 57.º do CT que, *“o trabalhador que pretenda trabalhar a tempo parcial ou em regime de horário de trabalho flexível deve solicitá-lo ao empregador, por escrito, com a antecedência de 30 dias, com os seguintes elementos:*
- a) Indicação do prazo previsto, dentro do limite aplicável;*
 - b) Declaração da qual conste: que o menor vive com ele em comunhão de mesa e habitação”.*
- 2.1.3.** Admite, no entanto, que tal direito possa ser recusado pela entidade empregadora com fundamento em exigências imperiosas do funcionamento da empresa, ou na impossibilidade de substituir o trabalhador/a se este for indispensável, (artigo 57.º n.º2 do CT).
- 2.2.** Em primeiro lugar, convém esclarecer o conceito de horário de trabalho flexível, à luz do preceito constante do n.º2 do artigo 56.º do CT, em que se entende *“por horário flexível aquele em que o trabalhador pode escolher, dentro de certos limites, as horas de início e termo do período normal de trabalho diário”.*
- 2.2.1.** Nos termos do n.º3 do citado artigo 56.º do mesmo diploma legal: *“O horário flexível, a elaborar pelo empregador, deve:*
- a) Conter um ou dois períodos de presença obrigatória, com duração igual a metade do período normal de trabalho diário;*

- b) *Indicar os períodos para início e termo do trabalho normal diário, cada um com duração não inferior a um terço do período normal de trabalho diário, podendo esta duração ser reduzida na medida do necessário para que o horário se contenha dentro do período de funcionamento do estabelecimento;*
- c) *Estabelecer um período para intervalo de descanso não superior a duas horas”.*

2.2.2. O n.º4 do citado artigo 56.º estabelece que *“o trabalhador que trabalhe em regime de horário flexível pode efectuar até seis horas consecutivas de trabalho e até dez horas de trabalho em cada dia e deve cumprir o correspondente período normal de trabalho semanal, em média de cada período de quatro semanas”.*

2.3. Recorde-se que na Constituição da República Portuguesa (CRP) o artigo 59.º sobre os direitos dos/as trabalhadores/as, em que se consagra o direito à conciliação da atividade profissional com a vida familiar e o artigo 68.º sobre a paternidade e maternidade, que fundamenta o artigo 33.º do Código do Trabalho que dispõe que *“a maternidade e a paternidade constituem valores sociais eminentes”*, e que *“os trabalhadores têm direito à proteção da sociedade e do Estado na realização da sua insubstituível ação em relação ao exercício da parentalidade”*, bem como o direito à proteção da saúde constante do artigo 64.º da CRP estão inseridos na Parte I da mesma Constituição dedicada aos Direitos e Deveres Fundamentais.

2.4. Nos termos do citado n.º 2 do artigo 57.º do Código do Trabalho, *“o empregador apenas pode recusar o pedido com fundamento em exigências imperiosas do funcionamento da empresa, ou na*

impossibilidade de substituir o trabalhador se este for indispensável”, destacando-se no que concerne às exigências imperiosas o cumprimento das normas legais e contratuais relativas aos horários de todos/as os/as trabalhadores/as do serviço.

- 1.4.1.** Ora, a entidade empregadora apresenta razões que evidenciam a existência de exigências imperiosas do seu funcionamento, pois demonstra objetiva e inequivocamente, que o horário requerido pela trabalhadora: *Início de Trabalho: 09h30; - Término de Trabalho: 17h30; - Período de Intervalo de almoço: 12h30 às 13h30.* está fora do horário de turnos rotativos estabelecidos no serviço, que são os seguintes: *O turno da manhã é das 08 - 16h, o turno da tarde 16 - 00h e o da noite 00 - 08h*”, o que impossibilita a instituição de assegurar o seu normal funcionamento.

III – CONCLUSÃO

- 3.1.** Face ao exposto e sem prejuízo de acordo entre as partes, a CITE emite parecer favorável à intenção de recusa do ..., relativamente ao pedido de trabalho em regime de horário flexível, apresentado pela trabalhadora com responsabilidades familiares ..., podendo, se assim o entender, formular novo pedido, tendo em consideração o presente parecer.
- 3.2.** O presente parecer não dispensa a entidade empregadora do dever de proporcionar à trabalhadora condições de trabalho que favoreçam a conciliação da atividade profissional com a vida familiar e pessoal, e, na elaboração dos horários de trabalho, do dever de facilitar à trabalhadora essa mesma conciliação, nos termos, respetivamente, do

n.º 3 do artigo 127.º, da alínea b) do n.º 2 do artigo 212.º e n.º 2 do artigo 221.º todos do Código do Trabalho, aplicáveis, também, aos/às trabalhadores/as em funções públicas, por força do artigo 4.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de Junho, e, em conformidade, com o correspondente princípio, consagrado na alínea b) do n.º 1 do artigo 59.º da Constituição da República Portuguesa.

APROVADO EM 10 DE ABRIL DE 2024, POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS DA CITE.